ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 12/2025

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11, estabelecida na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Município de Barueri/SP, CEP 06453-056, Telefone (019) 3114-2700, *e-mail*: *fernando.santos@linkbeneficios.com.br* e *juridico@linkbeneficios.com.br*, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Amunesc – CIM - Amunesc iniciou o processo administrativo licitatório nº 12/2025, cujo objeto é:

> *"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios."*

Contudo, com o devido respeito e em espírito de colaboração com a Administração, a Impugnante identificou que o instrumento convocatório, na forma como está redigido, apresenta vícios que restringem indevidamente a competitividade, violam a ordem econômica e estabelecem obrigações inexequíveis, contrariando a própria Lei n° 14.133/2021 e os princípios basilares da licitação.

Sendo assim, demonstraremos de forma técnica e cordial, os pontos que necessitam de retificação para garantir o pleno atendimento ao interesse público e o sucesso do certame.

É a síntese do necessário.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DA REDE CREDENCIADA.

O primeiro ponto que macula o edital é a vedação expressa contida no Anexo V – Termo de Referência:

5. DA VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS.

5.1 É vedada à empresa contratada a cobrança de quaisquer taxas aos estabelecimentos por ela credenciados, sendo permitida, exclusivamente, a cobrança à Administração Pública, pelos serviços contratados.

Tal vedação se justifica na medida em que, quando se admite a chamada "taxa negativa", há a cobrança de valores aos estabelecimentos comerciais credenciados pela empresa contratada. Essa prática repercute nos preços finais dos produtos ofertados aos beneficiários, pois os estabelecimentos tendem a majorar os valores dos itens comercializados com o intuito de compensar as despesas assumidas.

Com o consequente aumento dos preços dos materiais escolares e uniformes, há impacto direto sobre os recursos públicos transferidos pela Administração aos responsáveis dos alunos pelas aquisições dos itens. Ou seja, ainda que não haja ônus direto à Administração, verifica-se um prejuízo indireto ao erário, uma vez que os encargos cobrados dos estabelecimentos refletem-se, inevitavelmente, nos preços finais cobrados pelos produtos, aos quais serão pagos pela Administração Pública.

Nesse contexto, a vedação à cobrança de taxas dos estabelecimentos credenciados não configura interferência na livre iniciativa, mas sim medida de resguardo ao interesse público, em observância ao princípio da economicidade, ao qual a Administração está vinculada. Com tal medida, busca-se assegurar a obtenção do menor preço possível para os bens adquiridos, prevenindo prejuízos ao erário e promovendo a eficiência no uso dos recursos públicos.

A própria Administração justifica a vedação, afirmando que a cobrança de taxas da rede “repercute nos preços finais dos produtos ofertados aos beneficiários” e que tal vedação “não configura interferência na livre iniciativa, mas sim medida de resguardo ao interesse público”.

Com o devido respeito, a justificativa apresentada não encontra amparo legal e, paradoxalmente, causa grave prejuízo à economicidade do certame.

A natureza do serviço licitado é de intermediação e gerenciamento. Neste modelo de negócio, existem duas relações jurídicas distintas e autônomas:

- ⇨ Relação de Direito Público: Firmada entre a Contratante e a empresa Contratada, regida pela Lei n° 14.133/2021, cujo objeto é a gestão do benefício.
- ⇨ Relação de Direito Privado: Firmada entre a Contratada e os Lojistas (Rede Credenciada), regida pelo Código Civil e pela livre iniciativa, nos fulcros do Art. 170 da Constituição Federal de 1988, cujo objeto é a filiação do estabelecimento ao sistema de pagamentos.

A Administração Pública não pode, sob pena de violação da ordem econômica e da livre iniciativa, intervir indevidamente em uma relação de natureza estritamente privada. O consórcio não tem competência legal para tabelar ou vedar a remuneração que a Contratada ajustará com seus parceiros privados (lojista).

Mais grave, é o prejuízo à competitividade e à economicidade, conforme Art. 5° da Lei n° 14.133/2021:

> ***Art. 5º****. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,* ***da competitividade****, da proporcionalidade, da celeridade,* ***da economicidade*** *e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).*

A remuneração de uma administradora de benefícios advém de múltiplas fontes:

1. Taxa cobrada da Administração.
2. Taxa cobrada da rede credenciada.
3. Receitas de aplicações financeiras.

Ao vedar que a Contratada cobre taxas de seus credenciados, que é uma relação privada, o Edital elimina uma das principais fontes de receita da licitante. Como consequência direta, a empresa será obrigada a concentrar todo o seu custo e lucro na taxa cobrada da Administração. Isso impede que o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Amunesc obtenha a proposta mais vantajosa, e em um mercado livre, as empresas podem obter sua remuneração junto à rede credenciada e, em contrapartida, ofertar taxas de administrações iguais a zero ou até mesmo negativas para a Administração, gerando economia direta aos cofres públicos.

A justificativa de que a taxa da rede é "repassada" ao beneficiário é uma presunção equivocada. A formação de preços no varejo é livre e dinâmica, sendo a taxa de adquirência (seja de cartão de crédito, débito ou benefício) apenas um dos múltiplos custos do lojista. O que regula o preço final ao consumidor é a concorrência entre os próprios lojistas credenciados, e não uma intervenção da Administração na cadeia de pagamentos.

Ao vedar a taxa da rede, o Edital impede a oferta de taxas negativas e frusta o princípio da economicidade, violando o Art. 9°, I, "a", da Lei 14.133/21, que veda atos que restrinjam a competitividade.

> *"**Art. 9º**. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas"*

O TCU já consolidou o entendimento de que taxas negativas ou iguais a zero não configuram, por si só, inexequibilidade.

> *"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias). (Decisão 38/1996 - Plenário)*

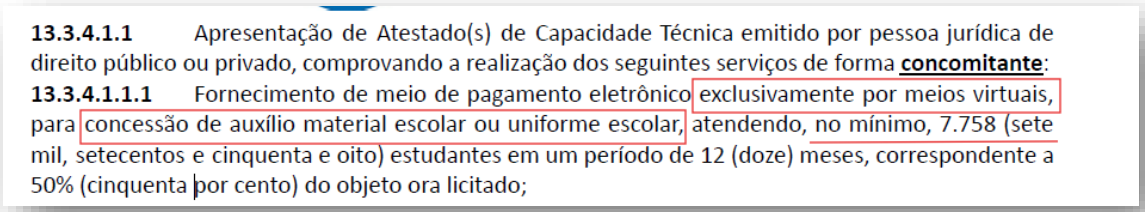
Por fim, a doutrina também reforça essa tese, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti destacam que a disputa pode se dar pela menor taxa de administração, inclusive igual a zero ou negativa:

> ***De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa****, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou: 9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.*

Portanto, requer-se a supressão integral do Item 5 e seus subitens do Termo de Referência, por se tratar de intervenção ilegal em relação privada, restrição à competitividade e grave prejuízo à economicidade do certame.

2.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O termo de Referência exige, para fins de habilitação técnico-operacional, a seguinte comprovação:



13.3.4.1.1 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização dos seguintes serviços de forma **concomitante**:
13.3.4.1.1.1 Fornecimento de meio de pagamento eletrônico exclusivamente por meios virtuais, para concessão de auxílio material escolar ou uniforme escolar, atendendo, no mínimo, 7.758 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito) estudantes em um período de 12 (doze) meses, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do objeto ora licitado;

Esta exigência é duplamente restritiva e ilegal, violando o Art. 67, II, da Lei n° 14.133/2021, que determina a exigência de atestados para serviços similares, e não idênticos.

> ***"Art. 67.*** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita à:*
>
> ***I*** *– Apresentação de profissional habilitado e atestado de responsabilidade técnica;*
>
> ***II*** *– Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior."*

A restrição quanto ao meio de pagamento "exclusivamente por meios virtuais" é desarrazoada e, mais grave, contraditória com o próprio Edital. O Termo de Referência, nos itens 4.1.2, pág. 32 e 7.1.4, pág. 36, demonstra que a Administração aceitará e exigirá meios de pagamento alternativos (como o cartão físico) para os responsáveis que não possuem celular.

> *"**4.1.2.** A empresa contratada deverá disponibilizar um meio de pagamento eletrônico para a utilização do benefício pelos alunos, sem a necessidade de cartão físico, a fim de evitar custos adicionais com emissão e distribuição, bem como reduzir o consumo de recursos naturais e emissão de poluentes associados à produção desses cartões. Para os responsáveis por alunos que não possuam telefone celular ou cujos aparelhos apresentem restrições ao uso do meio de pagamento previsto, **a contratada deverá oferecer uma solução alternativa que viabilize o acesso ao benefício nos estabelecimentos credenciados, sem custos adicionais ao contratante ou ao munícipe.**"*

> *"**7.1.4.** Aos responsáveis que, eventualmente, não possuírem telefone celular, ou que o possuírem com restrições ao uso do meio de pagamento ora previsto, **a contratada deverá oferecer uma solução alternativa** que viabilize o acesso ao benefício nos estabelecimentos credenciados, sem custos adicionais ao contratante ou ao munícipe. A solução deverá comportar todos os mecanismos de controle previstos no presente instrumento, podendo ser cartão físico."*

Ora, se a própria execução do contrato prevê o uso de cartão físico, é uma preclusão lógica exigir atestado exclusivamente virtual. A tecnologia de gerenciamento, seja por cartão magnético ou aplicativo, é absolutamente similar em complexidade, envolvendo o mesmo know-how de gestão de rede e processamento de transações.

A restrição mais grave ainda é quanto ao objeto "auxílio material escolar ou uniforme escolar". O Edital exige que a licitante já tenha prestado exatamente o mesmo objeto (material escolar/uniforme), afastando empresas com vasta experiência em objetos similares.

O núcleo do serviço, *o core business*, não é "vender uniforme", mas sim **"a administração e gestão de fornecimento de auxílio por meio de pagamento eletrônico".**

Serviços de gerenciamento de auxílio-alimentação ou auxílio-combustível são perfeitamente similares. Todos envolvem a mesma logística:

1. Credenciamento de rede (supermercados e postos).
2. Disponibilização de meio de pagamento (cartão ou app).
3. Sistema de gestão e relatórios.

Exigir atestado específico em "material escolar" não mede a capacidade da empresa em gerenciar o benefício, apenas direciona o certame às poucas empresas que já detêm contratos idênticos, violando frontalmente o Art. 9°, I, "a", da Lei 14.133/2021.

> *"**Art. 9º.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
>
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Requer-se a alteração do Termo de Referência, para que aceite atestados de serviços similares de administração e gerenciamento de benefícios, como, mas não se limitando a auxílio-alimentação, refeição, combustível, farmácia, independentemente de o meio de pagamento ser físico, via cartão, ou virtual.

2.3. DA INEXEQUIBILIDADE TÉCNICA E VIOLAÇÃO DA LGPD NA EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO DE ITENS NO CUPOM FISCAL.

Por fim, o Termo de Referência impõe uma obrigação de cumprimento impossível no que tange aos relatórios:

> *"**7.3.1** A contratada deverá disponibilizar um sistema informatizado online (website) que forneça relatórios de gestão ao Contratante, semanalmente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

[...]

***7.3.1.7 Cupons fiscais ou notas fiscais emitidas pelo estabelecimento credenciado, apontando a venda dos itens**." (pág. 38).*

Esta exigência é tecnicamente inexequível e, ademais, viola a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709/2018. Os sistemas de uma administradora de benefícios e os sistemas de caixa do lojista credenciado são independentes e não se comunicam no nível de "item". A transação ocorre da seguinte forma:

O lojista registra os produtos em seu próprio sistema de caixa → Esse sistema de caixa gera o Cupom Fiscal e informa o valor total → O meio de pagamento da Contratada apenas captura o valor total e o CNPJ do lojista, processando a autorização do pagamento.

A Contratada não tem acesso ao "carrinho de compras" do cliente, ela sabe o valor, o local, a data e o beneficiário, mas não sabe quais itens foram comprados. Esse "detalhe dos itens" fica registrada apenas no sistema do lojista. Exigir que a Contratada apresente um relatório "apontando a venda dos itens" é uma obrigação impossível.

Ainda que fosse tecnicamente possível, a exigência é ilegal por violar a LGPD (Lei 13.709/2018). O detalhamento de quais itens um beneficiário específico adquiriu é um dado pessoal, pois está atrelado a uma pessoa natural identificável (o beneficiário, cujo pagamento é rastreado pela Contratada). O cruzamento dessa informação permite a criação de um perfil comportamental, nos fulcros do Art. 12, §2º da LGPD:

*"**Art. 12**. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.*

[...]

***§ 2º.** Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada."*

O tratamento, coleta, armazenamento e compartilhamento desse dado detalhado viola frontalmente o Princípio da Necessidade, nos fulcros do Art. 6°, III da LGPD, que exige a "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades".

> ***Art. 6°****. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*
>
> *[...]*
>
> *III – Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

Para a finalidade pública de auditar o contrato, basta à Administração saber o valor, a data e se a compra foi feita em um estabelecimento credenciado com CNAE compatível. Saber se o beneficiário "A" comprou um "caderno azul" ou um "uniforme tamanho P" é excessivo, desproporcional e uma invasão à privacidade e autodeterminação informativa do cidadão, não possuindo amparo legal no Art. 7° da LGPD:

> *"**Art. 7°**. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*
>
> *I – Mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*
>
> *II – Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*
>
> *III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*
>
> *IV – Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*
>
> *V – Quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*
>
> *VI – Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);"*

Portanto, requer-se a supressão dos itens, por se tratar de obrigação técnica inexequível e por violar os princípios da Necessidade e da Finalidade da LGPD.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Barueri, Estado de São Paulo, 05 de novembro de 2025.

FERNANDO ROMAO DOS REIS SANTOS:46859191813

Assinado de forma digital por FERNANDO ROMAO DOS REIS SANTOS:46859191813
Dados: 2025.11.05 17:05:01 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Fernando Romão dos Reis Santos
OAB/SP 539.531

PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr**. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 467.743**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 439.290**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 368.242**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 455.008**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP** e do **CPF nº 346.435.898-41**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas *"ad judicia"* e *"et extra"* para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 25/03/2025. **Prazo de Validade**: 12 (doze) meses.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2025.03.25 17:33:17 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

JUCESP

14 05 25

JUCESP PROTOCOLO
2.025.189/25-4

12º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA"

***Nire* 35600829668**
***CNPJ* 12.039.966/0001-11**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

I. ***RODRIGO MANTOVANI***, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas / SP à à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e;

II. ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nr. 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.453-056, sob o nome empresarial ***LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA***, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa"), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP

14 05 25

Cláusula 1ª.: - DO ENCERRAMENTO DA FILIAL 002 DA SOCIEDADE

1.1. - Os sócios decidem, por unanimidade, encerrar a Filial 002, Nire 35.906.639.891, CNPJ sob nr. 12.039.966/0003-83 da sociedade.

1.2. - Em razão das decisões tomadas acima, a Sociedade fica desde já autorizada a tomar todas as providências e, cumprir com todas as formalidades necessárias para o encerramento da Filial 002 da Sociedade.

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA"

CAPÍTULO I
DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª. - A presente sociedade empresária limitada operará sob a denominação de ***LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICÍOS LTDA e*** possui como únicos sócios ***RODRIGO MANTOVANI,*** já qualificado acima e, ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, já qualificado acima.

Cláusula 2ª. - A sociedade limitada tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: A Empresa identifica sua filial:

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP

14 05 25

Filial 1 - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35.904.998.893, em sessão de 25.01.2016.

Cláusula 3ª. - A Empresa tem por objetivo social: *Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.*

Parágrafo Único: *A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 E SEGUINTES DA Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil).*

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP

14 05 25

03

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª. - A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo e duração.

Cláusula 5ª. - A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

Cláusula 6ª. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido aos sócios.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª. - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios ***RODRIGO MANTOVANI*** e ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP

14 05 25

13

Cláusula 9ª. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc. respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (I) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (II) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (III) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico- financeira dos empregados da Empresa; (IV) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (V) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. – A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP
14 05 25
03

Parágrafo Único – A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 14ª. - O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente deste país, é de R$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, detido, em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R$	PARTICIPAÇÃO
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	50%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos os Sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (II) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa , nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (III) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (IV) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP
14 05 25
12

CAPÍTULO V

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 15ª. - O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações dos sócios.

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Único – Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP
14 05 25
03

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - Fica eleito o foro da cidade e comarca de Barueri, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP
14 05 25
03

E, assim por estarem assim justos e contratados, os sócios lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri, 01 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-29
Data: 07/05/2025 08:49:07 -03:00

RODRIGO MANTOVANI
Sócio

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 09/05/2025 10:18:49 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sonia M. Battazza Vicinança
CPF: 820.199.328-49
Data: 09/05/2025 11:44:24 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 09/05/2025 10:19:31 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG. 49.655.466-9 SSP/SP

Esse documento foi assinado por Rodrigo Mantovani , JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia M. Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 07/05/2025 08:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.101	Lat: -22,824159 Long: -47,035477 Precisão: 15 (metros)
Autenticação	rodrigo@fitcard.com.br
Email verificado	

2QPprzDa9DnqUQMnbAox5qm74bT3jLUJND8pPya6Apg= SHA-256

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 09/05/2025 10:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.225.209.49	Não disponível
Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

6bX3WcX46G2y073ZgWoImmA9RqPYQPGL5VC0UYPPFPc= SHA-256

✔ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 09/05/2025 10:19 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível

Autenticação nayara.sobrinho@jrscontab.com.br

Email verificado

LDI4JKp4jQDuVstRkofbX6t99GJzTho31eKm6/NEFmo= SHA-256

✔ Sonia M. Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 09/05/2025 11:44 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível

Autenticação sonia.vicinanca@jrscontab.com.br

Email verificado

EGInhRbbSNzPadUgqkk3CmKMnKRIy3BYKb6f54HIT9I= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

JUCESP
14 MAIO 2025
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ATOZIO E. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
151.499/25-1
JUCESP

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 439.290, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor da Dr. Fernando Romão dos Reis Santos, brasileiro, solteiro, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 38.366.001-4 e do CPF/MF n.º 468.591.918-13, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 539.531, os poderes a mim outorgados por **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada das Camélias, n. 53, 1° andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, no município de Barueri/SP – CEP: 06.453-056, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.039.966/0001-11, inscrição estadual sob o n. 152.123.140.110 e inscrição municipal sob o n. 4.BK156-4; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri/SP, 07 de outubro de 2025.

LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES

Assinado de forma digital por LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES
Dados: 2025.10.07 16:43:19 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Leonardo Augusto Gomes Fernandes

OAB/SP 439.290